



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0001630/2020

Número do processo:	0167.003.0001630/2020	Número único: H4A.1A5.978-00
Solicitação:	271 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES/CONTRARRAZÕES	Número do protocolo: 27017
Número do documento:		
Requerente:	11869 - CONSTRUTORA SOLO LTDA	CPF/CNPJ do requerente: 07.706.125/0001-80
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Rua ANITA GARIBALDI Nº 270 - 89700-000	
Complemento:	SALA 202	Bairro: CENTRO
Loteamento:		Município: Concórdia - SC
Condomínio:		
Telefone:	(49) 3444-2730	Celular: (49) 3444-2730
		Fax:
E-mail:		Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central	
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central	
Org. de destino:	003.012.300 - Comissão Permanente de Licitações	
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim
		Procedência: Interna
		Prioridade: Normal
Protocolado em:	02/06/2020 13:27	Previsto para:
		Concluído em:
Súmula:	Referente a recursos interpostos contra decisões da comissão de licitação/pregão em qualquer fase do certame.	
Observação:	RECURSO ADMINISTRATIVO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020 - SAÚDE	

Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)



CONSTRUTORA SOLO LTDA
(Requerente)



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC**

Ref.: Tomada de Preços nº 02/2020 – Saúde

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Central do Município de Campos Novos

CONSTRUTORA SOLO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Anita Garibaldi, nº 270, Sala 602, Centro, Município de Concórdia/SC, inscrita no CNPJ sob nº 07.706.125/0001-80, através do sua representante legal que ao final subscreve, vem respeitosamente, perante V.Exa., com fulcro no Art. 109, I, “a” da Lei 8666/93, bem como o Item 14.2 do Edital de Tomada de Preços nº 02/2020 - SAÚDE, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Digníssima Comissão Permanente de Licitações que julgou como **HABILITADA** a empresa **P&B CONSTRUTORA**



I - TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe informar a respeito da tempestividade do presente recurso, uma vez, que a recorrente foi intimada em 27 de maio de 2020 (quarta-feira), iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias uteis para recurso (art. 109, I, "b" da Lei de Licitações), desta forma o prazo para a interposição de recursos finda em 02 de junho de 2020 (terça-feira).

Tendo em vista que "na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade", exegese do Art. 110, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

DESTA FORMA É TEMPESTIVO O PRESENTE RECURSO.

II - DOS FATOS

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Campos Novos, publicou o processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2020, com abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas participantes para o dia 25/05/2020, às 14h15min.

Após analisar a documentação da empresa **P&B CONSTRUTORA LTDA** e constatar que a mesma violou os preceitos da Lei Complementar n. 123/2006 e Lei n. 8.666/93 ao apresentar Declaração de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte e tendo sua documentação julgada como habilitada, mas, não podendo usufruir dos benefícios da LC n. 123/2006, por ter apresentado Receita Operacional Bruta de R\$ 6.251.502,98, razão pela qual, de maneira alguma podemos concordar com a decisão da Comissão de Licitações, por isso passou a demonstrar através de fundamentos de fatos de direito a seguir expostos em que requer a reforma desta decisão.

III - PRINCÍPIO QUE REGEM O PROCESSO DE LICITAÇÃO

O princípio que regem o processo de licitação, que a seguir serão expostos, devem ser muito bem analisados, para que não ocorra nenhuma injustiça na análise desta peça.



Princípio da Moralidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o Princípio da Moralidade em seu artigo 37¹, que passa a ter tido como obrigatório, para que a atuação ética do Administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, como também descrito na Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

I - Atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

A inobservância da Legislação no cumprimento de atos administrativos importa na responsabilidade do Administrador:

Por fim, diga-se que a imoralidade administrativa qualificada é a que configura o ato de improbidade administrativa, e não apenas o imoral. A probidade administrativa está relacionada ao princípio da moralidade. (...). Tando assim que se pune com maior rigor a imoralidade qualificada pela improbidade (CF, art. 37§ 4º). A boa-fé, a lealdade, a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios gerais que ditam o conteúdo do

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



princípio da moralidade administravam e a sua violação pode ser identificada, por exemplo, pela infringência dos requisitos da finalidade, do motivo ou do objeto do administrativo. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito Administrativo. 9. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15)

Desse modo, o Princípio da Moralidade visa à correta aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

IV - DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Para que a empresa seja definida e assim possa usufruir dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, deve-se cumprir o Art. 3º da referida Lei, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - (...); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º (...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - (...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a



receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - (...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - (...)

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

No caso em vertente a empresa **P&B Construtora Ltda** apresentou em seu ano-calendário 2019 a Receita Operacional Bruta de **R\$ 6.251.502,98** (Seis Milhões Duzentos e Cinquenta e Um Mil Quinhentos e Dois Reais e Noventa e Oito Centavos), desta forma não se enquadrando como empresa de pequeno porte devido seu faturamento extrapolar o Art. 3º inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, a declaração formatada em acolhimento ao item 4.1.6 do edital ocorreu em flagrante violação legal, eis que a P&B Construtora, jamais poderia estar enquadrada como ME/EPP.

V - A CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO

A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.

Recentemente, saiu um novo Acórdão do TCU, sobre esse assunto, vejamos o que diz:



Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Existem diversas jurisprudências do TCU sobre o assunto e todas punindo o licitante, que faz este tipo de declaração falsa, como por exemplo Acórdão 568/2017 – Plenário, vejamos:

Examina-se, nesta oportunidade, representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas unidades jurisdicionadas Colégio Militar de Brasília, Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada e Fundação Universidade de Brasília, relacionadas a procedimentos licitatórios nos quais a [empresa] recebeu tratamento diferenciado conferido a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

[...]

6. Por meio das análises empreendidas no TC 023.692/2012-0, via consulta ao Siafi [...] constatou-se que a [empresa], consideradas apenas as Ordens Bancárias emitidas em seu favor pela administração pública federal em 2010, obteve faturamento no valor de R\$ 3.363.962,55, ultrapassando, assim, o então vigente limite de faturamento bruto estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar 123/2006 para o enquadramento e consequente utilização do tratamento diferenciado concedido às micros e pequenas empresas em, aproximadamente, 59,69 %, não sendo razoável que tal extrapolação tenha sido passada despercebida.

7. A fim de garantir tratamento diferenciado nesses certames, a empresa em questão, além de não solicitar a sua reclassificação à Junta Comercial, emitiu declaração em que afirma que estaria efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, de acordo com os elementos constantes destes autos.

[...]

9. Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da [empresa] para licitar e contratar com a Administração Pública Federal, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. (Acórdão 568/2017 – Plenário, Relator Aroldo Cedraz em 29/03/2017)



VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que é flagrante a tentativa de ludibriar a nobre Comissão de Licitações do Município de Campos Novos ao apresentar declaração falsa de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Considerando que a declaração formatada nos autos não é legítima, merecendo atenção por parte desta comissão, eis que flagrantemente fraude de licitação.

VI - DOS REQUERIMENTOS


Pelo exposto acima requer o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, na forma da Lei, para SUCESSIVAMENTE:

1. Reconsiderar/reformar a decisão da Comissão de Licitações e **INABILITAR** a empresa P&B CONSTRUTORA LTDA
2. Que sejam aplicadas as penalidades previstas no art. 46 da Lei nº 8.666/93.
3. Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou ainda, interposição de medida judicial.**
4. Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, que as razões dessa peça sejam remetidas a análise da autoridade superior competente para julgamento definitivo.

Nesses Termos,

Pede-se Deferimento

Concórdia, 01 de junho de 2020


DAIANA PAULA WUNDER
Sócia Administradora
CPF 041.483.019-95